

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-032.815/91-36

Acórdão no. 108-02.032

Sessão de 18 de maio de 1995

RECURSO NO.: 80.897 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1990.
RECORRENTE : TORQUATO COMERCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.
RECORRIDO : DRF EM GUARULHOS (SP)

/vjvc

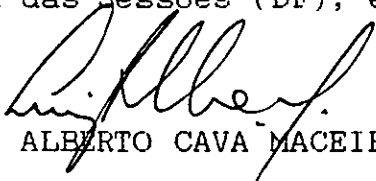
FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRENCIA

Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUATO COMERCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108-00.721, de 06.12.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1995

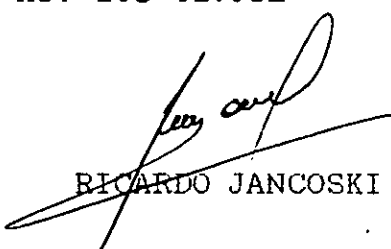

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-032.815/91-36

Acórdão no. 108-02.032



RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/032.815/91-36

Recurso nr. 80.897

Acórdão nr. 108-02.032

Recorrente : TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, com sede à Rua D. João VI, 13 - VI. Correa Ferraz de Vasconcelos - SP, recorre a este Conselho, às fls. 42, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 42, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.17.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área de IRPJ, tratado no processo de nr. 10880-032.812/91-48.

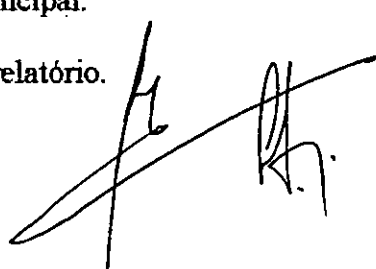
Nestes autos cogita-se da cobrança do FINSOCIAL - FATURAMENTO, relativo aos exercícios de 1987 a 1990, consoante ao estabelecido no art. 1º. parágrafo 1º. do DL. nr. 1940/82, art. 2º. , 16 , 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Dec. 92.698/86.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls 37.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 17 de maio de 1993 e, informado, ingressou em 16 de junho de 1993 com recurso voluntário de fls.41.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.032

Processo nr. 10880/032.815/91-36

VOTO

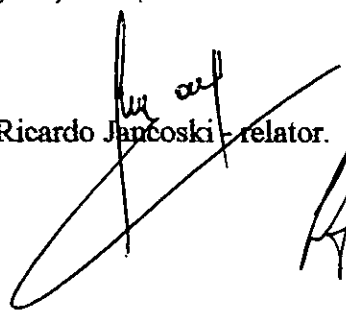
Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal nr. 10880/032.812/91-48, resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irrisignação do contribuinte, como faz certo o Acórdão nr. 108-00.721, de 6.12.93, às fls. 50.

Em face do exposto, e considerando, que o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência, ao decidido no processo principal.

Brasília, DF, em 18 de maio de 1995


Ricardo Jancoski - relator.

